



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda. - ME		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Carlos Franca, a ser instalada no município de Santa Inês, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC N°: 201304515		
PARECER CNE/CES N°: 269/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Carlos Franca, localizada à Rua do Mercado Municipal, nº 57, Centro, município de Santa Inês, estado do Maranhão, mantida pelo Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 13.662.177/0001-03, com sede no município de Santa Inês, no estado do Maranhão. Em 5 de abril de 2013, foi protocolado no sistema e-MEC o processo de nº 201304515, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos superiores em **Administração**, bacharelado (código: 1206574; processo: 201304587), em **História**, licenciatura (código: 1206575, processo: 201304588) e **Pedagogia** (código 1206576, processo: 201304589).

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas parcialmente atendidas, havendo a recomendação feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) verificar *in loco* algumas ressalvas diligenciadas: como no Projeto Pedagógico não há referência a projetos integradores, metodologias ativas de ensino e aprendizagem, ou nos requisitos legais não há informação de recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva, entre outras fragilidades identificadas nesta fase. O processo prosseguiu o seu fluxo regular, com a consideração de atender parcialmente às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Inep, tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento composta pelos professores Josemar Rodrigues de Souza, Décio Torres Cruz e Célia Maria de Souza Sampaio, esta última na condição de coordenadora. A visita da Comissão foi realizada entre os dias 2 e 5 de fevereiro de 2014, tendo sido apresentado o Relatório nº 105.459, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às 3 (três) dimensões avaliadas; nenhum indicador das dimensões obteve conceito insatisfatório, resultando no Conceito Final “3”, portanto, a Faculdade Carlos Franca apresenta condições suficientes considerando os referenciais mínimos de qualidade.

	Indicadores	Conceito parcial	Conceito final
Dimensão 1: Organização Institucional	1.1. Missão	3	3
	1.2. Viabilidade PDI	3	
	1.3. Efetividade Institucional	3	
	1.4. Suficiência administrativa	3	
	1.5. Representação docente e discente	3	
	1.6. Recurso financeiro	3	
	1.7. Autoavaliação Institucional	3	
Dimensão 2: Corpo Social	2.1. Capacitação e acompanhamento docente	3	3
	2.2. Plano de carreira	3	
	2.3. Produção científica	3	
	2.4. Corpo técnico-administrativo	3	
	2.5. Organização do controle acadêmico	3	
	2.6. Programa de apoio ao estudante	3	
Dimensão 3: Instalações Físicas	3.1. Instalações administrativas.	3	3
	3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3	
	3.3. Instalações sanitárias	3	
	3.4. Áreas de convivência	2	
	3.5. Infraestrutura de serviço	3	
	3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3	
	3.7. Biblioteca: Informatização.	3	
	3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9. Sala de informática	3	
Conceito Final			3

Dentre as informações relatadas sobre cada uma das três dimensões avaliadas pela Comissão de Avaliação do Inep, destacam-se:

Dimensão 1: dentre as considerações da SERES sobre o relato dos especialistas, foi destacado que no indicador “1.5. Representação docente e discente”, a respeito da *representação discente, embora esteja prevista a existência do Diretório Central de Estudantes (DCE) e dos Centros Acadêmicos (CA), a participação de discentes nos colegiados da instituição pode ser considerada como tímida*. Quanto ao indicador “1.7. Autoavaliação Institucional”, foi observado que os procedimentos de autoavaliação, assim como a composição da Comissão Própria de Avaliação e a regulamentação estão delineados adequadamente.

Dimensão 2: a articulação entre o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI com as atividades de ensino e pesquisa está coerente, assim como está previsto o estímulo à produção científica e capacitação docente.

Dimensão 3: a SERES enfatizou os conceitos suficientes nos indicadores relacionados às instalações físicas referem-se a condições que virão a ser quando as obras da reforma forem concluídas nas *instalações administrativas, instalações sanitárias e Áreas de convivência o auditório/sala de conferência/salas de aula e a infraestrutura de serviço, a biblioteca no que concernem as instalações para o acervo e funcionamento, política de aquisição, expansão e atualização do acervo bem como a sala de informática*. Foi observado também que as instalações atenderão aos requisitos de iluminação, acústica e ventilação.

Quanto aos Requisitos legais e normativos, todos foram atendidos, com exceção à previsão do atendimento aos portadores de deficiência auditiva e visual.

O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela Instituição de Ensino Superior – IES, mas a Secretaria considerou que no momento da avaliação os espaços e equipamentos estavam descritos em condições futuras, e optou por impugnar o Relatório de

Avaliação *in loco* de nº 195.459, submetendo-o à análise da Comissão Técnica de Apoio à Avaliação – CTAA.

No parecer da análise realizada pela CTAA, no Relatório nº 9010, exarado em 9 de novembro de 2014, consta que a inconsistência na avaliação das instalações físicas tem procedência, visto que no momento da visita nada estava pronto, não podendo atender ao requisito mínimo de qualidade. Diante dessa concordância, a CTAA votou pela reforma do Relatório de Avaliação nº 195.459, alterando para “1” o conceito “3” atribuído à Dimensão 3.

A SERES, ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Carlos Franca, considerou a avaliação *in loco* realizada para análise do pedido de autorização para funcionamento dos cursos:

- Administração, bacharelado, Relatório de avaliação *in loco* nº 105.854;
- História, licenciatura, Relatório de avaliação *in loco* nº 105.855;
- Pedagogia, licenciatura, Relatório de avaliação *in loco* nº 105.856.

As análises iniciais do pedido de autorização dos cursos receberam o parecer “satisfatório” na fase de Despacho Saneador, seguindo para o trâmite na instância de avaliação *in loco* do Inep, cujos relatórios não foram impugnados nem pela Secretaria nem pela IES, e as condições avaliadas resultaram na atribuição dos seguintes conceitos:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Organização Institucional	Dimensão 2: Corpo Social	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito final
Administração (Bacharelado) 150 vagas	Conceito: 3,0	Conceito: 3,6	Conceito: 2,1	Conceito: 3
História (Licenciatura) 150 vagas	Conceito: 3,1	Conceito: 2,7	Conceito: 3,4	Conceito: 3
Pedagogia (Licenciatura) 150 vagas	Conceito: 3,7	Conceito: 3,8	Conceito: 3,4	Conceito: 4

Considerações da Seres

Mediante o conjunto das observações descritas nas análises do Inep e da CTAA, a SERES fez suas considerações, iniciando sobre o processo de credenciamento visto de forma abrangente:

Cabe registrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado dos pedidos da interessada; desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa, pois embora a maioria dos pedidos de autorização de cursos tenham alcançado conceitos satisfatórios, o que indicaria a existência de condições mínimas para a instalação dos mesmos, a avaliação in loco da instituição revelou um cenário precário para instalação da nova IES.

Foi destacado também que:

... os avaliadores indicaram que a IES, no momento da visita, ainda estava em fase de reforma, não sendo possível realizar a devida avaliação em suas instalações, os comentários dos avaliadores nessa dimensão foram superficiais revelando um ambiente precário para instalação de uma nova IES.

Considerando os relatórios de avaliação *in loco* para autorização dos cursos, especialmente no de Administração, foi registrada a ausência de gabinetes de trabalho para professores em regime de tempo integral, assim como o acervo foi considerado insuficiente nos quesitos de bibliografia básica, complementar e de periódicos.

Assim, o encaminhamento final da SERES foi desfavorável ao credenciamento e, conseqüentemente, à autorização para o funcionamento dos cursos pleiteados.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova IES é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos, lembrando que é um ato do Poder Público que delega prerrogativas para as Instituições de Ensino Superior – IES no sentido de oferecer cursos superiores regulares mediante um conjunto de documentos comprobatórios e uma proposta educacional que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico. A análise desses elementos deve evidenciar o compromisso da IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. Tais exigências de organização institucional, no caso em tela, foram atendidas, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos. No entanto, as instalações físicas só poderão ser avaliadas quando prontas, tornando-se uma fragilidade impeditiva que fundamentou a impugnação apresentada pela SERES e chancelada pela CTAA. Acrescente-se que em relação ao pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Administração, História e Pedagogia, todos bem avaliados pelos especialistas do Inep, mas receberam parecer desfavorável na manifestação da SERES.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras, e tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento desfavorável ao credenciamento, concluo que é possível seguir o posicionamento da SERES. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Carlos Franca, que seria instalada à Rua do Mercado Municipal, nº 57, Centro, município de Santa Inês, estado do Maranhão, mantida pelo Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda.-ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de maio de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente